

Medida Provisória nº 591, de 2012

MPV 591

00047

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

Emenda Modificativa Nº

Art. 1º A Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, como também, aqueles decorrentes do disposto no art. 12 da Lei Estadual RS nº. 4136/61 e § 1º do artigo 5º da Lei Estadual RS 12.593/2006 e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/20 às 16h44
Thiago Castro, Mat. 229754

depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º.

§ 9º Eventuais direitos decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato referente ao período anterior à prorrogação, decorrentes do disposto no art. 12 da Lei Estadual RS nº. 4136/61 e § 1º do artigo 5º da Lei Estadual RS 12.593/2006, não contrariam o disposto nesta MP, podendo ser analisados pela ANEEL para fins de adequação.” (NR)

Justificação

A Companhia possui vinculado a sua folha de pagamento os custos referentes aos empregados ex-autárquicos, servidores da extinta Comissão Estadual de Energia Elétrica, que em razão do disposto na Lei Estadual nº. 4136/61 (art. 12) integraram os quadros da então CEEE e tiveram respeitados integralmente os seus diretos, vantagens e prerrogativas.

Esta vinculação, sobre a qual a Companhia não tem qualquer ingerência, acarreta um acréscimo no custo com Recursos Humanos, perfazendo um percentual significativo da atual folha de pagamento.

No entanto, o custo com estes empregados não foi reconhecido pelo poder concedente na estruturação das tarifas iniciais para as UHEs da Companhia e no cálculo da RAP inicial da Transmissora.

Esta situação acarreta um grave prejuízo à Companhia, na medida em que a tarifa reconhecida e RAP estão abaixo da sua real necessidade, rompendo-se a necessária lógica do equilíbrio econômico e financeiro proposta nos termos aditivos aos contratos de concessão de geração e transmissão.

Ademais, o não reconhecimento destes custos no período anterior as prorrogações, e posterior a 1993, causaram evidente desequilíbrio aos contratos de concessão firmados pela Companhia.



Desta forma, com o término do período concedido, os custos com estes empregados ainda permanecem, sem que nunca tenham sido reconhecidos pelos poder concedente na estruturação da tarifa ajustada para a Companhia, isto porque, esta discussão ainda estava pendente no poder judiciário.

Esta situação, pelo exposto, acarretou um grave prejuízo, na medida em que sua tarifa sempre esteve abaixo da sua real necessidade, rompendo-se a lógica de adequação regionalizada do sistema até aqui engendrado, devendo ser analisada e recomposta.

Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,



Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)